29/10/2026
Recebido

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO
Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Itapevi, 29 de outubro de 2026.

MENSAGEM N° 0100/2026

Assunto: **Veto Parcial ao Projeto de Lei N° 0464/2025**
Autógrafo N° 0145/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1° e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, pelas razões abaixo declinadas, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei N° 0464/2025 que originou o Autógrafo N° 0100/2026, **recaindo o veto apenas e tão somente sobre artigo 2° do referido projeto de lei.**

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **Ivonildo Andrade da Hora -UNIÃO**, dispor sobre a implementação ações preventivas à depressão em adolescentes nas escolas.

É importante esclarecer que o Poder Executivo não diverge dos objetivos que nortearam o Projeto de Lei n° 464/2025, uma vez que reconhece a importância da implementação de ações preventivas à depressão nas escolas de Itapevi, pois tal medida é essencial para a identificação precoce de transtornos mentais, redução da evasão escolar e combate ao estigma social, aproveitando o ambiente estudantil como o espaço ideal para o desenvolvimento socioemocional dos jovens. Além do que, também considera de extrema relevância a capacitação dos educadores para notar os primeiros sinais de sofrimento psíquico dos adolescentes, funcionando como uma ponte vital de prevenção e direcionamento à rede de apoio pública do município, tais como unidades de saúde.

Entretanto, há de se considerar que a proposta que o projeto encerra, fere, em um de seus

artigos, mandamentos constitucionais e legais, o que **impõe seu veto parcial**, senão vejamos:

Observa-se que **o artigo 2°** do autógrafo em comento interfere diretamente na esfera da administração municipal, na medida em que impõe atribuições aos educadores, servidores do Executivo, bem como gera obrigação para o Poder Executivo à fim de realizar e promover a capacitação e formação sobre a matéria abordada.

O princípio da separação dos poderes tem como corolário que as interferências recíprocas entre os Poderes da República são aquelas expressamente consignadas e previstas na Constituição.

Assim, em busca do equilíbrio e sem prejuízo dos controles exercidos por um poder sobre outro, de forma didática e resumida, o Executivo tem como função precípua administrar, o Legislativo, legislar e o Judiciário, com exclusividade, o poder de aplicar a lei nos casos concretos submetidos à sua apreciação.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que – a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que – todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, não cabe ao Poder Legislativo interferir na esfera de competência

administrativa própria do Poder Executivo, ao impor obrigações para seus servidores e estabelecer obrigações, em respeito ao princípio da independência e separação dos Poderes (art. 2° da Constituição Federal e art. 5° da Constituição Estadual), plenamente aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144, ambos da Constituição do Estado.

É pacífico o entendimento de administração do município bem como a geração de despesas, cabendo exclusivamente ao Poder Executivo a propositura de normas que versem sobre estes conteúdos.

Assim, vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes, visto que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade como expressão de unidade técnico-legislativa.

Ante o exposto, com fundamento nas razões supra declinadas, o **Projeto de Lei N° 0464/2025 que originou o Autógrafo N° 0145/2026,** autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **Ivonildo Andrade da Hora - UNIÃO**, fica **VETADO PARCIALMENTE**, recaindo o veto **sobre o artigo 2°.**

Certo da compreensão, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS FERREIRA GODOY:16081444880

Assinado de forma digital por MARCOS FERREIRA GODOY:16081444880
Dados: 2026.10.29 16:51:09 -03'00'

MARCOS FERREIRA GODOY
PREFEITO

À Sua Excelência, o Senhor, Vereador
Rafael Alan de Moraes Romeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi